

**Publicação: 2.**

**Data de Disponibilização:** 12/01/2026

**Data de Publicação:** 13/01/2026

**Jornal:** Diário Oficial PERNAMBUCO

**Local:** Tribunal de Contas do Estado

**Página:** 0000002

Decisões	Monocráticas	-	Medidas	Cautelares
----------	--------------	---	---------	------------

EXTRATO DE DELIBERACAO INTERLOCUTORIA PROCESSO TCE-PE Nº 25101801-5 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR EXERCICIO: 2025 UNIDADE JURISDICIONADA: CAMARA MUNICIPAL DE CEDRO INTERESSADOS: MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES ADVOGADOS: **DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO** - OAB: **26169PE** Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar: CONSIDERANDO o Parecer do Ministerio Publico de Contas, o qual sigo na integra; CONSIDERANDO que a concessao de medida cautelar em sede de controle externo exige a demonstracao concomitante do fumus boni iuris (aparencia do bom direito) e do periculum in mora (perigo da demora na prestacao jurisdicional), como requisitos cumulativos e indispensaveis para a intervencao excepcional na atividade administrativa; CONSIDERANDO que, embora restejam configurados indicios relevantes de irregularidade no Processo Licitatorio nº 012/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025, especialmente quanto a inversao da ordem procedural, com emissao de empenhos e realizacao de pagamentos antes da autuacao do processo e da formalizacao contratual, caracterizando o requisito do fumus boni iuris; CONSIDERANDO que o Contrato nº 012/2025 encontra-se em execucao desde marco de 2025, tendo transcorrido mais de oito meses de sua vigencia, com termo final estabelecido para 31 de dezembro de 2025; CONSIDERANDO que a suspensao imediata da execucao contratual, neste estagio avançado de sua vigencia, resultaria em efetividade diminuta da medida cautelar em termos de protecao ao erario publico, considerando o exiguo periodo entre a interposicao da Medida Cautelar eu vencimento do contrato; CONSIDERANDO que os servicos de assessoria juridica sao essenciais ao funcionamento regular da Camara Municipal, envolvendo a elaboracao e revisao de atos administrativos, analise de proposicoes legislativas e demais atribuicoes consultivas necessarias ao Poder Legislativo local; CONSIDERANDO que a interrupcao abrupta desses servicos poderia comprometer atividades legislativas em curso e o regular funcionamento da Administracao Publica municipal, causando potencial prejuizo ao interesse publico superior ao beneficio que se pretende alcançar com a medida; CONSIDERANDO que nao foram apresentadas evidencias concretas de que os servicos contratados nao estejam sendo efetivamente prestados ou de que sejam manifestamente contratados nao estejam sendo efetivamente prestados ou de que sejam manifestamente inadequados, inadequados ou prejudiciais as necessidades da Administracao, restringindo as irregularidades apontadas aos aspectos formais e procedimentais da contratacao; CONSIDERANDO que nao restou demonstrado prejuizo material atual e concreto ao erario decorrente da execucao do contrato, mas apenas indicios de irregularidade procedural que demandam aprofundada investigacao; CONSIDERANDO que o perigo na demora, pressuposto essencial da tutela cautelar, nao se encontra suficientemente caracterizado, uma vez que a proximidade do termino natural da vigencia contratual reduz

significativamente o risco de continuidade de eventual lesão ao patrimônio público; CONSIDERANDO que a proporcionalidade e a razoabilidade, princípios informadores da atuação do controle externo, recomendam que se evite intervenção drástica em contrato em fase final de execução quando existem mecanismos alternativos igualmente eficazes para a proteção do interesse público; CONSIDERANDO que a instauração de auditoria especial constitui medida mais adequada e proporcional ao caso concreto, permitindo investigação técnica aprofundada de todos os aspectos da contratação, com observância do contraditório e da ampla defesa, e possibilitando a identificação precisa de responsabilidades; NEGO, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada. DETERMINO a DEX a abertura de processo de auditoria especial para apuração das irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 022/2025 - Inexigibilidade nº 010/2025, da Câmara Municipal de Cedro, devendo a equipe técnica investigar. GAU 02, 12 de janeiro de 2026. Adriano Cisneiros

**Publicação: 3.**

**Data de Disponibilização:** 12/01/2026

**Data de Publicação:** 13/01/2026

**Jornal:** Diário Oficial PERNAMBUCO

**Local:** Tribunal de Contas do Estado

**Página:** 0000005

Decisões	Monocráticas	-	Medidas	Cautelares
----------	--------------	---	---------	------------

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTORIA PROCESSO TCE-PE Nº 25101805-2 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR EXERCÍCIO: 2025 UNIDADE JURISDICIONADA: CAMARA MUNICIPAL DE CEDRO INTERESSADOS: MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES ADVOGADOS: **DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO** - OAB: **26169PE** Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar: CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual sigo na íntegra; CONSIDERANDO que foram emitidos três empenhos em favor do escritório contratado (R\$ 6.500,00 cada), pagos em 21/08/2025, 25/09/2025 e 20/10/2025, anteriormente à autuação do processo licitatório, que ocorreu apenas em 10/09/2025; CONSIDERANDO que esta cronologia evidencia que o processo foi formalizado para conferir aparição de legalidade à prestação de serviços já em execução, configurando grave vício de origem; CONSIDERANDO que o único atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido pela própria Câmara Municipal de Cedro em 13/10/2025, data posterior à assinatura do contrato (10/09/2025), constituindo indício de possível montagem processual; CONSIDERANDO que não foram identificadas evidências de pesquisa prévia de preços no processo licitatório, violando os princípios da economicidade e eficiência; CONSIDERANDO que a requerente não apresentou elementos concretos que evidenciem prejuízo iminente e irreparável aos cofres públicos caso a contratação prosseguir até seu termo final; CONSIDERANDO que o contrato possuía validade até 31/12/2025; CONSIDERANDO que não há comprovação nos autos de que os serviços não estejam sendo prestados ou que sua continuidade cause dano superior ao que a suspensão abrupta poderia ocasionar; CONSIDERANDO que a medida cautelar possui natureza excepcional e somente se justifica quando o perigo da

demora seja concreto, atual e irreparavel, circunstancias nao verificadas no caso concreto; CONSIDERANDO, que nao restou demonstrado o requisito do periculum in mora, uma vez que a requerente nao comprovou prejuizo iminente e irreparavel, e o contrato se encerra em 31/12/2025; NEGO, ad referendum da Primeira Camara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada. DETERMINO a DEX a abertura de processo de auditoria especial para apuracao das irregularidades identificadas no Processo Licitatorio nº 022/2025 - Inexigibilidade nº 010 a equipe tecnica investigar. 0f2447d6-f9ec-4b6e-8dcc-971793f0e922) devendo aqui. (chave: de Cedro, para validacao: clique pelo TCEPE Municipal /2025, da Camara Documento assinado eletronicamente irregularidades identificadas no Processo Licitatorio nº 022/2025 - Inexigibilidade nº 010 /2025, da Camara Municipal de Cedro, devendo a equipe tecnica investigar. GAU 02, 12 de janeiro de 2026.  
Adriano Cisneiros